## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006088-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários** 

Requerente: **BANCO DO BRASIL S/A** 

Requerido: MADRI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A propôs ação de cobrança em face de MADRI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, FABIO NOGUEIRA SPÓSITO, JOSÉ MAURÍLIO SPÓSITO e ADRIANA CALLEGARETTI NOGUEIRA SPÓSITO. Aduziu, em síntese, que em 12 de julho de 2013, firmou com os requeridos o contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº 293.104.847, com limite fixo de R\$ 218.000,00. Entretanto, os requeridos não honraram com o pagamento integral da dívida, perfazendo o montante atualizado de R\$ 242.051,06. Requereu a procedência da ação.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 04/76.

Os requeridos, devidamente citados (fls. 139, 141, 143 e 186), contestaram o pedido (fls. 187/192). Houve o reconhecimento da dívida, bem como pedido para a designação de audiência de conciliação e para a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita.

O requerente quedou-se inerte perante a contestação (fl. 196).

Houve audiência de conciliação (fl. 212). O patrono dos requeridos fez a proposta de pagar o valor total de R\$ 24.000,00 em 24 parcelas de R\$ 1.000,00, sendo solicitado, pela patrona do autor, o prazo de 15 dias para a análise e manifestação. Posteriormente, o requerente quedou-se inerte perante a proposta (fl. 219).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo no estado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Estabelece a Súmula n.º 247, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *O contrato* de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

O enunciado acima também se aplica às demandas de cobrança.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pois bem, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, ainda vigoram as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.

No presente caso, segundo o instrumento e os documentos de fls. 04/60, o autor e os réus firmaram o contrato de abertura de crédito, figurando estes últimos como devedores principais e fiadores. Porém, alega o autor que não houve o pagamento integral, restando o débito de R\$ 242.051,06, já atualizado quando do ajuizamento da presente demanda (17/07/2014).

Frise-se, por oportuno, que não houve resistência ao pedido do autor. Os réus reconhecem a dívida e buscaram a autocomposição, o que foi oportunizado por meio de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 211).

Assim, outro caminho não há do que a procedência, pois os documentos juntados pelo autor dão supedâneo à sua pretensão de cobrança, não havendo qualquer prova ou indício de pagamento sobre os valores cobrados.

Ademais, os próprios réus reconhecem a dívida, o que corrobora essa linha de pensamento. A procedência é, pois, de rigor.

Ante o exposto, e por tudo mais o que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 242.051,06 ao autor, incidindo, ainda, correção monetária ajustada pela Tabela do TJ/SP desde 17/07/2014, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sucumbentes, arcarão os réus com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o princípio da causalidade. No entanto, fica deferida a gratuidade aos réus, frente a manifestação de fls. 200/207.

Oportunamente, arquive-se.

**PRIC** 

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 22 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA